

Lista a que se refere o artigo 22.º do Acto de Adesão

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Tratado que institui a Comunidade Europeia: Parte III, Título III, alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º

O direito dos Estados-Membros de aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º do Tratado CE diz apenas respeito às disposições em vigor no final de 1993. No caso da Estónia, esta data será 31 de Dezembro de 1999. Contudo, tal só é aplicável aos movimentos de capitais e aos pagamentos entre Estados-Membros.

2. DIREITO DAS SOCIEDADES

Tratado que institui a Comunidade Europeia: Parte III, Título I: A livre circulação de mercadorias

MECANISMO ESPECÍFICO

No que se refere à República Checa, à Estónia, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, à Polónia, à Eslovénia ou à Eslováquia, o titular – ou o beneficiário – de uma patente ou de um certificado complementar de protecção de um produto farmacêutico registado num Estado-Membro, numa data em que não era possível obter essa protecção num dos novos Estados-Membros acima referidos para esse produto, pode invocar os direitos conferidos por essa patente ou certificado complementar de protecção para impedir a importação e a comercialização desse produto no Estado ou Estados-Membros em que o produto em questão goza da protecção conferida pela patente ou pelo certificado complementar de protecção, mesmo que o referido produto tenha sido colocado no mercado pela primeira vez nesse novo Estado-Membro por ele próprio ou com o seu consentimento.

Qualquer pessoa que tencione importar ou comercializar um produto farmacêutico abrangido pelo parágrafo anterior para um Estado-Membro onde o produto goze de protecção conferida pela patente ou de protecção suplementar, deve provar às autoridades competentes, no pedido relativo a essa importação, que o titular ou o beneficiário dessa produção foi previamente notificado com o prazo de um mês.

3. POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Tratado que institui a Comunidade Europeia: Capítulo I do Título VI: As regras de concorrência

1. Os regimes de auxílio e os auxílios individuais a seguir indicados em execução num novo Estado-Membro antes da data da adesão e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data devem ser considerados, no momento da adesão, auxílios existentes na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE:

- a) Medidas de auxílio em execução antes de 10 de Dezembro de 1994;
- b) Medidas de auxílio enumeradas no Apêndice ao presente Anexo;
- c) Medidas de auxílio que, antes da data da adesão, tenham sido avaliadas pela autoridade de controlo dos auxílios estatais do novo Estado-Membro e consideradas compatíveis com o acervo, e às quais a Comissão não tenha levantado objecções motivadas por sérias dúvidas quanto à compatibilidade das medidas com o mercado comum, nos termos do n.º 2.

Todas as medidas ainda aplicáveis após a data da adesão que constituam um auxílio estatal e não preencham as condições acima enunciadas são consideradas novos auxílios no momento da adesão, para efeitos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

O acima disposto não se aplica aos auxílios ao sector dos transportes, nem às actividades associadas à produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do Tratado CE, excepto os produtos da pesca e produtos derivados.

Além disso, o acima disposto não prejudica as medidas transitórias relativas à Política de Concorrência previstas no presente Acto.

2. Se um novo Estado-Membro desejar que a Comissão analise uma medida de auxílio ao abrigo do procedimento descrito na alínea c) do n.º 1, fornecerá regularmente à Comissão:
 - a) Uma lista das medidas de auxílio existentes que tenham sido avaliadas pela autoridade nacional de controlo dos auxílios estatais e por ela consideradas compatíveis com o acervo, e
 - b) Quaisquer outras informações essenciais para a avaliação da compatibilidade da medida de auxílio a analisar,

segundo os requisitos concretos previstos pela Comissão em matéria de informações.

Se a Comissão não se opuser à medida com base em sérias dúvidas quanto à compatibilidade da mesma com o mercado comum, no prazo de três meses a contar da data de recepção das informações completas sobre a medida de auxílio existente, ou de uma declaração de um novo Estado-Membro em que este informa a Comissão de que considera a informação prestada completa, em virtude de as informações adicionais pedidas não estarem disponíveis ou já terem sido prestadas, considera-se que a Comissão não levantou objecções.

Todas as medidas de auxílio apresentadas à Comissão nos termos da alínea c) do ponto 1 antes da data da adesão devem ser sujeitas ao procedimento descrito supra, independentemente do facto de, durante o período de análise, o novo Estado-Membro em causa se ter entretanto tornado membro da União.

3. Se a Comissão decidir levantar objecções a uma medida, na acepção da alínea c) do ponto 1, essa decisão será considerada uma decisão de início de um procedimento formal de investigação, na acepção do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado ¹.

Se for tomada antes da data da adesão, essa decisão apenas produzirá efeitos a partir da data da adesão.

¹ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

4. No que se refere ao sector dos transportes, os regimes de auxílio e os auxílios individuais em execução num novo Estado-Membro antes da data da adesão e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data são considerados auxílios existentes, na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, até ao final do terceiro ano a contar da data da adesão, desde que sejam comunicados à Comissão no prazo de quatro meses a contar da data da adesão. Esta disposição não prejudica os procedimentos relativos aos auxílios estatais previstos no artigo 88.º do Tratado CE.

Os novos Estados-Membros devem alterar os auxílios considerados existentes nos termos do parágrafo anterior, a fim de cumprir as orientações aplicadas pela Comissão o mais tardar até ao final do terceiro ano a contar da data da adesão.

Os auxílios existentes e os projectos destinados a conceder ou alterar auxílios, comunicados à Comissão antes da data da adesão, são considerados comunicados ou notificados à data da adesão.

4. AGRICULTURA

Tratado que institui a Comunidade Europeia: Título II da Parte III: A agricultura

1. As existências públicas detidas à data da adesão pelos novos Estados-Membros e resultantes da sua política de apoio ao mercado devem transitar para a Comunidade com o valor resultante da aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção "Garantia" ¹. Essas existências devem transitar apenas desde que a intervenção pública para os produtos em questão esteja prevista nas regras comunitárias e que essas existências cumpram os requisitos de intervenção comunitários.
2. Quaisquer existências de produtos, privadas ou públicas, em livre prática à data da adesão no território dos novos Estados-Membros e que excedam o nível do que pode ser considerado como existência normal de reporte, devem ser eliminadas a expensas dos novos Estados-Membros.

A noção de existência normal de reporte deve ser indicada para cada produto em função dos critérios e objectivos específicos de cada organização comum de mercado.

¹ JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.

3. As existências referidas no ponto 1 devem ser deduzidas das quantidades que excedam as existências normais de reporte.
4. A Comissão deve executar e aplicar as disposições anteriores nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, relativo ao financiamento da política agrícola comum ¹ ou, se adequado, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ², ou dos artigos correspondentes dos outros regulamentos sobre a organização comum dos mercados agrícolas ou pelo devido procedimento de comitologia determinado pela legislação aplicável.

Tratado que institui a Comunidade Europeia: Capítulo 1 do Título VI da Parte III: As regras de concorrência

Sem prejuízo dos procedimentos relativos aos auxílios existentes previstos no artigo 88.º do Tratado CE, os regimes de auxílio e os auxílios individuais concedidos a actividades associadas à produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do Tratado CE, com excepção dos produtos da pesca e produtos derivados, em execução num novo Estado-Membro antes da data da adesão e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data, devem ser considerados auxílios existentes na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, nas seguintes condições:

¹ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

² JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- as medidas de auxílio devem ser comunicadas à Comissão no prazo de quatro meses a contar da data da adesão. Essa comunicação deve incluir informações sobre o fundamento jurídico de cada medida. As medidas de auxílio existentes e os projectos destinados a conceder ou alterar auxílios, comunicados à Comissão antes da data da adesão, são considerados como tendo sido comunicados na data da adesão. A Comissão deve publicar uma lista desses auxílios.

Essas medidas de auxílio devem ser consideradas "auxílios existentes" na acepção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE até ao final do terceiro ano a contar da data da adesão.

Os novos Estados-Membros devem alterar, sempre que necessário, as medidas de auxílio a fim de cumprir as orientações aplicadas pela Comissão o mais tardar até ao final do terceiro ano a contar da data da adesão. Depois dessa data, os auxílios incompatíveis com as orientações supramencionadas serão considerados novos auxílios.

5. UNIÃO ADUANEIRA

Tratado que institui a Comunidade Europeia: Título I da Parte III: "A livre circulação de mercadorias", Capítulo I: "A união aduaneira"

31992 R 2913: Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32000 R 2700: Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.11.2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17);

31993 R 2454: Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 0444: Regulamento (CE) n.º 444/2002 da Comissão, de 11.3.2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

Os Regulamentos (CEE) n.ºs 2913/92 e 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva das seguintes disposições específicas:

1. Sem prejuízo do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho, as mercadorias que à data da adesão estejam temporariamente armazenadas ou ao abrigo de um dos procedimentos ou tratamentos aduaneiros referidos na alínea b) do n.º 15 ou nas alíneas b) a g) do n.º 16 do artigo 4.º daquele regulamento, na Comunidade alargada, ou a serem nela transportados depois de cumpridas as formalidades de exportação, serão isentas de direitos aduaneiros e de outras medidas aduaneiras quando tiverem sido declaradas para introdução em livre prática, desde que apresentem umas das seguintes provas:

- a) Certificado de origem preferencial emitido antes da data da adesão ao abrigo de um dos Acordos Europeus adiante enunciados ou de acordos preferenciais equivalentes celebrados entre os novos Estados-Membros, que inclua uma proibição ou uma isenção de draubaque de direitos aduaneiros sobre materiais não originários utilizados no fabrico de produtos em relação aos quais tenha sido emitida ou elaborada uma prova de origem (regra de "não draubaque");
- b) Uma das provas do estatuto comunitário a que se referem o artigo 314.º-C ou o artigo 315.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Para efeitos de emissão das provas a que se refere a alínea b) do ponto 1 supra, em relação à situação à data da adesão e para além do disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, entende-se por "mercadoria comunitária" as mercadorias:

- totalmente obtidas no território de um dos novos Estados-Membros em condições idênticas às do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e que não incorporou mercadorias importadas de outros países ou territórios;
- importadas de países ou territórios que não o país em causa e introduzidas em livre prática naquele país;

- obtidas ou produzidas no país em causa, apenas a partir das mercadorias referidas no segundo travessão do presente parágrafo ou a partir das mercadorias referidas nos primeiro e segundo travessões do presente parágrafo.

Acordos Europeus:

- 21994 A 1231 (34): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro – Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ¹;
- 21998 A 0309 (01): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro – Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ²;
- 21998 A 0202 (01): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro – Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ³;

¹ JO L 360 de 31.12.1994, p. 2. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação UE-República Checa de 23.1.2001, (JO L 64 de 6.3.2001, p. 36).

² JO L 68 de 9.3.1998, p. 3. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 3/2001 do Conselho de Associação UE-Estónia de 19.2.2001, (JO L 79 de 17.3.2001, p. 26).

³ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia de 23.1.2001, (JO L 60 de 1.3.2001, p. 54).

- 21998 A 0220 (01): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro – Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ¹;
- 21993 A 1231 (13): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro – Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ²;
- 21993 A 1231 (18): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro – Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ³;

¹ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2001 do Conselho de Associação UE-Lituânia de 25.1.2001, (JO L 85 de 24.3.2001, p. 24).

² JO L 347 de 31.12.1993, p. 2. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-Hungria de 22.12.2000, (JO L 19 de 20.1.2001, p. 26).

³ JO L 348 de 31.12.1993, p. 2. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-Polónia de 29.12.2000, (JO L 19 de 20.1.2001, p. 29).

- 21999 A 0226 (01): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro – Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ¹;
 - 21994 A 1231 (30): Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro – Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa ²;
3. Sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas decorrentes da política comercial comum, os certificados de origem devidamente emitidos por países terceiros no âmbito de acordos preferenciais celebrados pelos novos Estados-Membros com esses países ou no âmbito da legislação nacional unilateral dos novos Estados-Membros serão aceites nos novos Estados-Membros respectivos, desde que:

¹ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 5/2000 do Conselho de Associação UE-Eslovénia de 22.12.2000, (JO L 48 de 17.2.2001, p. 23).

² JO L 359 de 31.12.1994, p. 2. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia de 22.2.2001, (JO L 85 de 24.3.2001, p. 27).

- a) A aquisição de tal origem confira o direito a um tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais, incluídas em acordos ou convénios entre Comunidade e países terceiros ou adoptados em relação a países terceiros ou grupos de países, referidas nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92;
- b) O certificado de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior ao da adesão;
- c) O certificado de origem seja apresentado às autoridades aduaneiras no período de quatro meses a contar da data da adesão.

Se as mercadorias tiverem sido declaradas para importação num novo Estado-Membro antes da data da adesão, ao abrigo de convénios preferenciais então em vigor nesse novo Estado-Membro, o certificado de origem emitido retrospectivamente ao abrigo desses convénios pode igualmente ser aceite nos novos Estados-Membros desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras no período de quatro meses a contar da data da adesão.

4. A República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia são autorizadas a manter as autorizações através das quais tenha sido concedido o estatuto de "exportador autorizado" no âmbito de acordos celebrados com países terceiros, desde que:

- a) Essa disposição esteja igualmente prevista nos acordos celebrados antes da data da adesão por esses países terceiros com a União, e
- b) Os exportadores autorizados apliquem as regras de origem da Comunidade.

Essas autorizações são substituídas pelos novos Estados-Membros, o mais tardar um ano após a data da adesão, por novas autorizações emitidas nas condições previstas na legislação comunitária.

5. Os pedidos de verificação subsequente do certificado de origem emitido ao abrigo dos acordos e convénios preferenciais referidos nos pontos 2 e 3 supra são aceites pelas autoridades aduaneiras competentes dos actuais Estados-Membros e dos novos Estados-Membros por um período de três anos a contar da emissão da prova de origem em questão e podem ser apresentados por essas autoridades no período de três anos subsequentes à aceitação do certificado de origem em apoio de uma declaração de livre circulação.

6. Se o certificado de origem e/ou os documentos de transporte tiverem sido emitidos antes da data da adesão, e se forem necessárias formalidades aduaneiras para o comércio de mercadorias entre os novos Estados-Membros e os actuais, ou entre esses novos Estados-Membros, são aplicáveis as disposições dos Protocolos relativos à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa dos Acordos relevantes.
7. Os procedimentos que regulamentam os regimes de entreposto aduaneiro previstos nos artigos 84.º a 90.º e 98.º a 113.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nos artigos 496.º a 535.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva das seguintes disposições específicas:
 - o regime é apurado nas condições previstas na legislação comunitária. Nos casos em que o apuramento dê origem a uma dívida aduaneira, o montante pago será considerado como recurso próprio da Comunidade. Se uma dívida aduaneira for determinada com base na natureza das mercadorias importadas, o valor para efeitos aduaneiros e a quantidade das mercadorias importadas à data da aceitação da declaração de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro, nos casos em que essa declaração tenha sido aceite antes da data da adesão, serão os que decorrerem da legislação aplicável no novo Estado-Membro em causa antes da data da adesão.

8. Os procedimentos que regulamentam os regimes de aperfeiçoamento activo previstos nos artigos 84.º a 90.º e 114.º a 129.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nos artigos 496.º a 523.º e 536.º a 550.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva das seguintes disposições específicas:
- o regime é apurado nas condições previstas na legislação comunitária. Nos casos em que o apuramento dê origem a uma dívida aduaneira, o montante pago será considerado como recurso próprio da Comunidade. Se uma dívida aduaneira for determinada com base na classificação pautal, a quantidade, o valor para efeitos aduaneiros e a origem das mercadorias importadas à data da aceitação da declaração de sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo, nos casos em que essa declaração tenha sido aceite antes da data da adesão, serão os que decorrerem da legislação aplicável no novo Estado-Membro em causa antes da data da adesão;
 - nos casos em que o apuramento do regime implique a constituição de uma dívida aduaneira, e a fim de manter a equidade entre os titulares de uma autorização estabelecido nos actuais Estados-Membros e os titulares de autorizações estabelecidos nos novos Estados-Membros, serão pagos juros compensatórios, a contar da data de adesão, sobre os direitos de importação devidos nas condições previstas na legislação comunitária;

- se a declaração de sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo tiver sido aceite ao abrigo de um sistema de draubaque, este será efectuado, nas condições previstas na legislação comunitária, pelo novo Estado-Membro em que tenha sido constituída, antes da data da adesão, a dívida aduaneira relativamente à qual é solicitado o draubaque, e a expensas desse mesmo Estado.

9. Os procedimentos que regulamentam os regimes de transformação sob controlo aduaneiro previstos nos artigos 84.º a 90.º e 130.º a 136.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nos artigos 496.º a 523.º e 551.º a 552.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva das seguintes disposições específicas:

- o regime é apurado nas condições previstas na legislação comunitária. Nos casos em que o apuramento dê origem a uma dívida aduaneira, o montante pago é considerado como recurso próprio da Comunidade.

10. Os procedimentos que regulamentam os regimes de importação temporária previstos nos artigos 84.º a 90.º e 137.º a 144.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nos artigos 496.º a 523.º e 553.º a 584.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva das seguintes disposições específicas:

- o regime é apurado nas condições previstas na legislação comunitária. Nos casos em que o apuramento dê origem a uma dívida aduaneira, o montante pago será considerado como recurso próprio da Comunidade. Se uma dívida aduaneira for determinada com base na classificação pautal, a quantidade, o valor para efeitos aduaneiros e a origem das mercadorias importadas à data da aceitação da declaração de sujeição ao regime de importação temporária, nos casos em que essa declaração tenha sido aceite antes da data da adesão, serão os que decorrerem da legislação aplicável no novo Estado-Membro em causa antes da data da adesão;
- nos casos em que o apuramento do regime implique a constituição de uma dívida aduaneira, e a fim de manter a equidade entre os titulares de uma autorização estabelecido nos actuais Estados-Membros e os titulares de autorizações estabelecidos nos novos Estados-Membros, serão pagos juros compensatórios, a contar da data de adesão, sobre os direitos de importação devidos nas condições previstas na legislação comunitária.

11. Os procedimentos que regulamentam o aperfeiçoamento passivo previsto nos artigos 84.º a 90.º e 145.º a 160.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nos artigos 496.º a 523.º e 585.º a 592.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva do seguinte:

- o regime é apurado nas condições previstas na legislação comunitária. Nos casos em que o apuramento dê origem a uma dívida aduaneira, o montante pago será considerado recurso próprio da Comunidade. O segundo parágrafo do artigo 591.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é aplicável *mutatis mutandis* às mercadorias exportadas temporariamente antes da data de adesão dos novos Estados-Membros.
12. As autorizações concedidas antes da data da adesão para utilização dos procedimentos aduaneiros previstos supra, nos n.ºs 8, 9 e 11 são válidos apenas até ao termo da sua validade ou até um ano após a data da adesão, consoante a data que se verificar primeiro.
13. Os procedimentos que regulamentam a constituição da dívida aduaneira, o registo da liquidação e a cobrança a posteriori previstos nos artigos 201.º a 232.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nos artigos 859.º a 876-A.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva das seguintes disposições específicas:
- a cobrança é efectuada nas condições previstas na legislação comunitária. Todavia, nos casos em que a dívida aduaneira tenha sido constituída antes da data da adesão, a cobrança é feita nas condições aplicáveis no novo Estado-Membro em causa, por ele próprio e a seu favor.

14. Os procedimentos que regulamentam o reembolso e a dispensa de pagamento dos direitos previstos nos artigos 235.º a 242.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e nos artigos 877.º a 912.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis aos novos Estados-Membros sob reserva das seguintes disposições específicas:
- o reembolso e a dispensa de pagamento dos direitos são efectuados nas condições previstas na legislação comunitária. Todavia, nos casos em que os direitos, cujo reembolso ou dispensa de pagamento se solicita, se refiram a uma dívida aduaneira constituída antes da data da adesão, o reembolso e a dispensa de pagamento dos direitos são efectuados nas condições aplicáveis no novo Estado-Membro em causa, por ele próprio e a expensas suas.

Apêndice ao ANEXO IV

LISTA DAS MEDIDAS DE AUXÍLIO EXISTENTES A QUE SE REFERE A ALÍNEA b) DO PONTO 1 DO MECANISMO DE AUXÍLIO EXISTENTE PREVISTO NO CAPÍTULO 3 DO ANEXO IV

Nota: As medidas de auxílio enumeradas no presente Apêndice apenas devem ser consideradas auxílios existentes para efeitos de aplicação do mecanismo de auxílio existente previsto no Anexo IV, na medida em que sejam efectivamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do seu ponto 1

N.º			Título (original)	Data de aprovação pela autoridade nacional de controlo dos auxílios estatais	Duração
EM	n.º	Ano			
CZ	1	2002	Investiční pobídka pro společnost Candy Elletrodomestici S.r.l.	2/06/2000	10 anos
CZ	2	2002	Investiční pobídka pro společnost ARROW International CR, a.s.	2/06/2000	5 anos
CZ	6	2002	Investiční pobídka pro společnost Viscopán, a.s.	2/08/2000	10 anos
CZ	7	2002	Investiční pobídka pro společnost Foxteq Holdings Inc.	29/08/2000	10 anos
CZ	8	2002	Programy výzkumu a vývoje Ministerstva průmyslu a obchodu	19/09/2000	31/12/2005
CZ	9	2002	Investiční pobídka pro společnost Rodenstock ČR, s.r.o.	9/08/2000	5 anos
CZ	10	2002	Investiční pobídka pro společnost Danone, a.s.	23/10/2000	5 anos
CZ	11	2002	Dotace na nápravu škod na životním prostředí vlivem těžby	27/09/2000	31/12/2006
CZ	13	2002	Investiční pobídka pro společnost RAKO, a.s.	19/09/2000	5 anos
CZ	14	2002	Investiční pobídka pro společnost Precision Castports Corp.	5/09/2000	10 anos
CZ	15	2002	Investiční pobídka pro společnost Saar-Gummiwerk GmbH.	7/09/2000	10 anos
CZ	16	2002	Investiční pobídka pro společnost Aisan Industry Co., Ltd.	7/11/2000	10 anos
CZ	18	2002	Investiční pobídka pro společnost Danzer Furnierwerke, GmbH.	5/10/2000	10 anos

CZ	19	2002	Investiční pobídka pro společnost Nová Mosilana, a.s.	2/11/2000	10 anos
CZ	20	2002	Investiční pobídka pro společnost TRUSTFIN-Vanguard, a.s.	10/11/2000	5 anos
CZ	21	2002	Investiční pobídka pro společnost Otis International Holdings GmbH.	8/09/2000	10 anos
CZ	22	2002	Investiční pobídka pro společnost Infineon Technologies Trutnov, s.r.o.	23/10/2000	10 anos
CZ	23	2002	Investiční pobídka pro společnost Prowell Papierverarbeitung GmbH.	24/10/2000	10 anos
CZ	24	2002	Investiční pobídka pro společnost Siemens Automobilové závody, s.r.o.	10/11/2000	5 anos
CZ	25	2002	Investiční pobídka pro společnost Pittsburgh Corning Europe, N.V.	10/10/2000	10 anos
CZ	26	2002	Investiční pobídka pro společnost Bekaert-ŽDB Building Products, s.r.o.	15/11/2000	5 anos
CZ	27	2002	Investiční pobídka pro společnost Textron, a.s.	28/11/2000	10 anos
CZ	28	2002	Investiční pobídka pro společnost Daiho Industrial CO., Ltd.	16/11/2000	10 anos
CZ	29	2002	Investiční pobídka pro společnost DURA Automotive CZ, s.r.o.	22/11/2000	5 anos
CZ	30	2002	Investiční pobídka pro společnost Karlovarské minerální vody, a.s.	28/11/2000	5 anos
CZ	32	2002	Investiční pobídka pro společnost Magnesium Elektron Ltd.	27/11/2000	10 anos
CZ	33	2002	Investiční pobídka pro společnost Continental Teves CR, s.r.o.	28/11/2000	5 anos
CZ	34	2002	Investiční pobídka pro společnost Lovochemie, a.s.	15/01/2001	5 anos
CZ	35	2002	Investiční pobídka pro společnost ONTEX CZ, s.r.o.	28/11/2000	5 anos
CZ	36	2002	Plošné a regionální programy podpory malého a středního podnikání	8/12/2000	31/12/2004
CZ	37	2002	Investiční pobídka pro společnost METAL Ústí nad Labem, a.s.	2/03/2001	5 anos

CZ	38	2002	Investiční pobídka pro společnost ESAB Vamberk, a.s.	19/01/2001	5 anos
CZ	39	2002	Investiční pobídka pro společnost SETUZA, a.s.	8/02/2001	5 anos
CZ	40	2002	Investiční pobídka pro společnost LOGIT, s.r.o.	15/01/2001	5 anos
CZ	41	2002	Investiční pobídka pro společnost Ingersoll Rand European Holding Company B.V. – Torrington Česká republika s.r.o.	19/02/2001	10 anos
CZ	42	2002	Investiční pobídka pro společnost Vitrablok, a.s.	22/02/2001	5 anos
CZ	43	2002	Investiční pobídka pro společnost Splintex Czech a.s.	12/03/2001	5 anos
CZ	44	2002	Investiční pobídka pro společnost Valeo výměníky tepla s.r.o.	20/03/2001	5 anos
CZ	45	2002	Investiční pobídka pro společnost Matsushita Communication Industrial Czech, s.r.o.	28/03/2001	10 anos
CZ	46	2002	Investiční pobídka pro společnost KOSTAL ČR, spol. s.r.o.	12/03/2001	5 anos
CZ	47	2002	Investiční pobídka pro společnost KARSIT, s.r.o.	26/02/2001	10 anos
CZ	48	2002	Investiční pobídka pro společnost MAFRA, a.s.	5/04/2001	5 anos
CZ	49	2002	Investiční pobídka pro společnost IBM World Trade Corporation	26/02/2001	10 anos
CZ	50	2002	Investiční pobídka pro společnost DURA Automotive Handels – und Beteiligungs – Dura Automotive Systems CZ, s.r.o.	10/04/2001	10 anos
CZ	51	2002	Investiční pobídka pro společnost Toyota Gosei Co., Ltd. a TOYOTA TSUSHO CORPORATION – TG Safety Systems Czech, s.r.o.	14/03/2001	10 anos
CZ	52	2002	Investiční pobídka pro společnost VELVETA a.s.	29/03/2001	5 anos
CZ	53	2002	Investiční pobídka pro společnost Holzwerke Wimmer GmbH.	27/03/2001	10 anos
CZ	54	2002	Investiční pobídka pro společnost BOSCH DIESEL s.r.o.	10/04/2001	5 anos

CZ	55	2002	Investiční pobídka pro společnost SENIOR INVESTMENTS AG. – Senior Automotive Czech s.r.o.	12/04/2001	10 anos
CZ	57	2002	Investiční pobídka pro společnost INDET SAFETY SYSTEMS a.s.	23/04/2001	5 anos
CZ	59	2002	Investiční pobídka pro společnost Kimberly-Clark, a.s.	13/04/2001	5 anos
CZ	60	2002	Investiční pobídka pro společnost FUJIKOKI CORPORATION	15/03/2001	10 anos
CZ	64	2002	Investiční pobídka pro společnost Jihlavské sklárny BOHEMIA, a.s.	14/05/2001	5 anos
CZ	67	2002	Investiční pobídka pro společnost REUS s.r.o.	22/11/2001	5 anos
CZ	68	2002	Investiční pobídka pro společnost Mubea – HZP s.r.o.	3/07/2001	5 anos
CZ	69	2002	Investiční pobídka pro společnost Osram Bruntál spol. s.r.o.	4/06/2001	5 anos
CZ	70	2002	Investiční pobídka pro společnost CEBALSOL,s.r.o.	15/05/2001	10 anos
CZ	71	2002	Investiční pobídka pro společnost Air Products s.r.o.	27/07/2001	5 anos
CZ	72	2002	Investiční pobídka pro společnost Federal-Mogul Friction Products a.s.	5/06/2001	5 anos
CZ	73	2002	Investiční pobídka pro společnost Schwan-Stabilo Cosmetics GmbH Co. - Schwan - STABILO Cosmetics, s.r.o.	29/06/2001	10 anos
CZ	74	2002	Investiční pobídka pro společnost SAI Automotive Bohemia s.r.o.	2/07/2001	5 anos
CZ	75	2002	Investiční pobídka pro společnost EPCOS s.r.o.	13/08/2001	5 anos
CZ	76	2002	Investiční pobídka pro společnost JUTA a.s.	26/07/2001	5 anos
CZ	77	2002	Investiční pobídka pro společnost RUSA Rohde & Schwarz Anlagen GmbH. – ROHDE & SCHWARZ závod Vimperk, s.r.o.	13/08/2001	10 anos

CZ	78	2002	Investiční pobídka pro společnost MEYSTER S.p.A.	3/08/2001	10 anos
CZ	79	2002	Investiční pobídka pro společnost Wiegel Velké Meziříčí žárové zinkování s.r.o.	3/10/2001	10 anos
CZ	81	2002	Investiční pobídka pro společnost PULS investiční s.r.o.	23/10/2001	10 anos
CZ	82	2002	Investiční pobídka pro společnost Rubena a.s.	10/07/2001	5 anos
CZ	83	2002	Investiční pobídka pro společnost KAUČUK, a.s.	23/11/2001	5 anos
CZ	84	2002	Investiční pobídka pro společnost ZPD Hodonín a.s.	20/08/2001	5 anos
CZ	85	2002	Investiční pobídka pro společnost DENSO Corporation – DENSO MANUFACTURING CZECH s.r.o.	25/10/2001	10 anos
CZ	87	2002	Investiční pobídka pro společnost MITSUBISHI ELECTRIC AUTOMOTIVE CZECH s.r.o.	3/10/2001	10 anos
CZ	88	2002	Investiční pobídka pro společnost Accenture Services, s.r.o.	14/08/2001	10 anos
CZ	89	2002	Investiční pobídka pro společnost F.X.MEILLER, s.r.o.	3/10/2001	5 anos
CZ	90	2002	Investiční pobídka pro společnost Czech KLINIPRO, s.r.o.	20/12/2001	10 anos
CZ	91	2002	Investiční pobídka pro společnost Sandvik, a.s.	13/12/2001	5 anos
CZ	92	2002	Investiční pobídka pro společnost UNILEVER ČR, spol. s r.o.	5/09/2001	5 anos
CZ	93	2002	Investiční pobídka pro společnost Siemens – Společnost kolejových vozidel, s.r.o.	22/10/2001	5 anos
CZ	94	2002	Investiční pobídka pro společnost Visteon-Nichirin-Czech, s.r.o.	1/11/2001	10 anos
CZ	95	2002	Investiční pobídka pro společnost HK Konstrukce s.r.o.	5/02/2002	5 anos
CZ	96	2002	Investiční pobídka pro společnost Carlo Platt Nederland B.V. – CTP Czech Republic s.r.o.	23/11/2001	10 anos

CZ	97	2002	Investiční pobídka pro společnost Zlín Precision s.r.o.	29/01/2002	10 anos
CZ	98	2002	Investiční pobídka pro společnost Hartmann-Rico, a.s.	23/11/2001	5 anos
CZ	99	2002	Investiční pobídka pro společnost IRRC Manufacturing s.r.o.	23/11/2001	10 anos
CZ	100	2002	Investiční pobídka pro společnost LINDE TECHNOPLYN a.s.	30/11/2001	5 anos
CZ	101	2002	Investiční pobídka pro společnost Nejdecká česárna vlny a.s.	4/12/2001	5 anos
CZ	102	2002	Investiční pobídka pro společnost FIC CZ s.r.o.	13/12/2001	5 anos
CZ	103	2002	Investiční pobídka pro společnost Veba, textilní závody, a.s.	28/01/2002	5 anos
CZ	104	2002	Investiční pobídka pro společnost RECTICEL Interiors CZ s.r.o.	10/01/2002	10 anos
CZ	105	2002	Investiční pobídka pro společnost Automotive Lighting s.r.o.	1/02/2002	5 anos
CZ	106	2002	Investiční pobídka pro společnost ELECTRIC POWERSTEERING COMPONENTS EUROPE S.R.O.	28/03/2002	10 anos
CZ	107	2002	Investiční pobídka pro společnost Invos, spol. s.r.o.	20/02/2002	5 anos
CZ	108	2002	Investiční pobídka pro společnost HP – Pelzer k.s.	18/03/2002	5 anos
CZ	109	2002	Investiční pobídka pro společnost Tokai Rika Co., Ltd. (TRCZ S.R.O.)	1/04/2002	10 anos
CZ	110	2002	Investiční pobídka pro společnost TOS Varnsdorf a.s.	8/03/2002	5 anos
CZ	111	2002	Investiční pobídka pro společnost Donaldson Torit BV	20/05/2002	10 anos
CZ	112	2002	Investiční pobídka pro společnost TI Automotive Holdings Limited	11/03/2002	10 anos
CZ	113	2002	Investiční pobídka pro společnost Rieter CZ, a.s.	4/04/2002	5 anos

CZ	115	2002	Investiční pobídka pro společnosti Schwarzmüller u. Co. Gesellschaft m.b.H. and Schwarzmüller Leasing u. Beteiligungs GmbH.	22/04/2002	10 anos
CZ	116	2002	Investiční podpora výstavby pro společnou výrobu elektrické energie z biomasy a bioplynu	22/04/2002	-
CZ	117	2002	Investiční pobídka pro společnosti Frantschach Pulp and Paper Czech a.s.	10/05/2002	5 anos
CZ	118	2002	Investiční pobídka pro společnost IRCR Manufacturing s.r.o.	15/08/2002	10 anos
CZ	119	2002	Investiční pobídka pro společnost pana Horsta Burbully (ORION TELESCOPIC CAMERACRANE SPOL. S R.O.)	15/05/2002	10 anos
CZ	120	2002	Investiční pobídka pro společnost Trafil Czech, s.r.o.	16/05/2002	10 anos
CZ	121	2002	Investiční pobídka pro společnost Zexel Valeo Compressor Czech, s.r.o.	28/06/2002	10 anos
CZ	122	2002	Investiční pobídka pro společnost Takada Industries Corporation	3/06/2002	10 anos
CZ	123	2002	Investiční pobídka pro společnost Aoyama Seisakusho Co., Ltd.	17/06/2002	10 anos
CZ	124	2002	Intenzifikace čistírny odpadních vod – AKTIVA, a.s.	27/05/2002	31/12/2005
CZ	127	2002	Investiční pobídka pro společnost PEGAS a.s.	7/06/2002	10 anos
CZ	128	2002	Investiční pobídka pro společnost Ideal Automotive Bor, s.r.o.	4/07/2002	5 anos
CZ	129	2002	Investiční pobídka pro společnost GEYER AG.	5/08/2002	10 anos
CZ	130	2002	Investiční pobídka pro společnost Fehrer Bohemia s.r.o.	6/08/2002	5 anos
CZ	131	2002	Investiční pobídka pro společnost WALMARK, a.s.	10/07/2002	5 anos
CZ	132	2002	Investiční pobídka pro společnost CZECH PLASTIC PRODUCTION, s.r.o.	19/08/2002	5 anos
CZ	134	2002	Investiční pobídka pro společnost Blades Technology International, Inc.	11/09/2002	10 anos

CZ	135	2002	Investiční pobídka pro společnost Saint-Gobain Vertex, a.s.	3/09/2002	10 anos
CZ	136	2002	Investiční pobídka pro společnost První Elektro, a.s.	29/08/2002	5 anos
CZ	137	2002	Investiční pobídka pro společnost IVG Colbachini S.p.A.	8/08/2002	10 anos
CZ	138	2002	Investiční pobídka pro společnost Cookson Overseas Limited (VESUVIUS SOLAR CRUCIBLE, S.R.O.)	23/08/2002	10 anos
CZ	165	2002	Investiční pobídka pro společnost Škoda Auto, a.s.	1/07/1999	3 anos
EE	1	2002	EESTI TEHNOLOOGIAAGENTUURI PROGRAMM "RAKENDUSUURINGUTE JA TOOTEARENDUSPROJEKTIDE FINANTSEERIMINE"	12/04/2001	31/12/2004
EE	2	2002	KREDIIDI JA EKSPORDI GARANTEERIMISE SIHTASUTUSE KREDEX ETTEVÕTLUSLAENUDE GARANTEERIMISE PROGRAMM	27/06/2001	31/12/2004
EE	3	2002	EESTI FILMI SIHTASUTUSE PROGRAMM "EESTI RAHVUSLIKU FILMIKULTUURI ARENGU SOODUSTAMINE JA TOETAMINE"	12/04/2002	31/12/2007
CY	1	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού — Σχέδιο συμβουλευτικών υπηρεσιών για μικρομεσαίες επιχειρήσεις	6/06/2002	30/06/2007
CY	2	2002	Κρατική Χορηγία προς το Θεατρικό Οργανισμό Κύπρου	15/02/2002	-
CY	3	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Ευρωπαϊκό Πρόγραμμα Ανάπτυξης Επιχειρήσεων (ΕΠΑΕ)	30/07/2002	30/06/2007
CY	4	2002	Ίδρυμα Προώθησης Έρευνας – Πέμπτο πρόγραμμα επιχορήγησης ερευνητικών σχεδίων	9/01/2002	30/06/2004
CY	5	2002	Ίδρυμα Προώθησης Έρευνας – Πρόγραμμα ενίσχυσης νέων ερευνητών Κύπρου – ΠΕΝΕΚ 2002	3/06/2002	31/12/2004

CY	6	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Σχέδιο καταβολής χορηγημάτων για συμμετοχή στο μεταπτυχιακό πρόγραμμα του Mediterranean Institute of Management (MIM)	30/07/2002	30/06/2007
CY	7	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Πολυεπιχειρησιακά προγράμματα συνεχιζόμενης κατάρτισης στο εξωτερικό	30/07/2002	30/06/2007
CY	8	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Πολυεπιχειρησιακά προγράμματα συνεχιζόμενης κατάρτισης – Συνήθη	30/07/2002	30/06/2007
CY	9	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Πολυεπιχειρησιακά προγράμματα συνεχιζόμενης κατάρτισης ζωτικής σημασίας	30/07/2002	30/06/2007
CY	10	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Πολυεπιχειρησιακά προγράμματα αρχικής κατάρτισης – Ταχύρυθμα	30/07/2002	30/06/2007
CY	11	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Μονοεπιχειρησιακά προγράμματα συνεχιζόμενης κατάρτισης στο εξωτερικό	30/07/2002	30/06/2007
CY	12	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Μονοεπιχειρησιακά προγράμματα συνεχιζόμενης κατάρτισης – Συνήθη	30/07/2002	30/06/2007
CY	13	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Μονοεπιχειρησιακά προγράμματα αρχικής κατάρτισης – Συνήθη	30/07/2002	30/06/2007
CY	14	2002	Αρχή Ανάπτυξης Ανθρώπινου Δυναμικού – Σχέδιο Στελέχωσης Επιχειρήσεων μέσα από την Αξιοποίηση Αποφοίτων Σχολών Τριτοβάθμιας Εκπαίδευσης	30/07/2002	30/06/2007
CY	15	2002	Πρόγραμμα μετακίνησης μικρών επιχειρήσεων σε εγκεκριμένες περιοχές	9/10/2001	30/06/2007

CY	16	2002	Σχέδιο παροχής κυβερνητικών χορηγιών για τεχνολογική αναβάθμιση των Μικρών και Μεσαίων Επιχειρήσεων του μεταποιητικού τομέα	17/10/2001	30/06/2007
CY	17	2002	Πρόγραμμα δημιουργίας και λειτουργίας εκκολαπτηρίων επιχειρήσεων	31/10/2001	31/10/2005
CY	18	2002	Πρόγραμμα δημιουργίας νέων επιχειρήσεων υψηλής τεχνολογίας και καινοτομίας μέσω των εκκολαπτηρίων επιχειρήσεων	31/10/2001	31/10/2005
CY	19	2002	Σχέδιο παροχής οικονομικής βοήθειας σε επιχειρήσεις / βιομηχανίες κυπριακών προϊόντων οι οποίες συμμετέχουν με δικά τους έξοδα σε εκθέσεις του εξωτερικού	8/07/2002	30/06/2007
CY	20	2002	Σχέδιο παροχής οικονομικής βοήθειας σε επιχειρήσεις / βιομηχανίες κυπριακών προϊόντων οι οποίες συμμετέχουν σε εμπορικές εκθέσεις του εξωτερικού που οργανώνει το Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού	8/07/2002	30/06/2007
CY	21	2002	Ίδρυμα Προώθησης Έρευνας – Πρόγραμμα έγκρισης έργων "EUREKA ΚΥΠΡΟΥ"	23/08/2002	31/12/2005
CY	22	2002	Σχέδιο χορηγιών για μελέτες συγχωνεύσεων – κοινοπραξιών – υπεργολαβιών στο μεταποιητικό τομέα	9/09/2002	30/06/2007
CY	23	2002	Μέτρα και κίνητρα για επενδύσεις σε παρεμφερή τουριστικά έργα	9/10/2001	30/06/2007
CY	24	2002	Σχέδιο επιδότησης μελετών για διείσδυση επιχειρήσεων σε ξένες αγορές	19/12/2001	30/06/2007
CY	25	2002	Σχέδιο αξιοποίησης του διεθνούς διαδικτύου	19/12/2001	30/06/2007
CY	26	2002	Σύστημα HACCP για τρόφιμα και ποτά	9/01/2002	30/06/2007
CY	27	2002	Σχέδιο Συμβουλευτικών Υπηρεσιών για τη Βιομηχανία	12/02/2002	30/06/2007
CY	28	2002	Σχέδιο υιοθέτησης προτύπων	5/03/2002	30/06/2007

CY	29	2002	Σχέδιο επιδότησης εξειδικευμένου λογισμικού	19/03/2002	30/06/2007
CY	30	2002	Σχέδιο παροχής οικονομικής βοήθειας σε επιχειρήσεις/ βιομηχανίες κυπριακών προϊόντων και υπηρεσιών οι οποίες συμμετέχουν σε εμπορικές αποστολές στο εξωτερικό που οργανώνει το Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού	23/08/2002	30/06/2007
CY	31	2002	Σχέδιο παροχής οικονομικής βοήθειας σε επιχειρήσεις/ βιομηχανίες κυπριακών προϊόντων και υπηρεσιών οι οποίες συμμετέχουν σε "Εβδομάδα Κύπρου" στο εξωτερικό που οργανώνει το Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού	23/08/2002	30/06/2007
LV	1	2002	MAZO UN VIDĒJO UZŅĒMĒJU ATTĪSTĪBAS KREDITĒŠANA	20/07/2001	31/12/2010
LV	2	2002	Valsts atbalsta sniegšanas kārtība Latvijas uzņēmumiem dalībai starptautiskās izstādēs un gadatirgos (tirdzniecības misijās)	1/11/2001	31/12/2007
LV	3	2002	Valsts atbalsta sniegšanas kārtība Latvijas uzņēmumiem vienreizējam ārējā tirgus pētījumam	1/11/2001	31/12/2007
LV	4	2002	A/s "Latvijas Finieris"	21/11/2001	2004-2006
LV	5	2002	A/s "Latvijas Unibanka"	31/01/2002	2005-2007
LV	6	2002	SIA "LatRosTrans"	17/07/2002	2005-2008
LT	1	2002	Investicijos į Klaipėdos laisvąją ekonominę zoną	1/02/2001	28/02/2009
LT	2	2002	Dalinis draudimo įmokų mokėjimas eksporto kredito srityje	18/12/2000	-
LT	3	2002	Inovacijų versle programa	4/10/2001	-
HU	1	2002	Területfejlesztési célelőirányzat	24/01/2002	31/12/2006
HU	2	2002	Vidékfejlesztési célelőirányzat	26/03/2002	31/12/2006
HU	10	2002	A Beszállítói Befektető Rt. tevékenysége	7/11/2001	-

HU	11	2002	Munkahelyteremtő és munkahelymegőrző támogatás a foglalkoztatást elősegítő támogatásokról, valamint a Munkaerőpiaci Alapból foglalkoztatási válsághelyzetek kezelésére nyújtható támogatásokról szóló 6/1996. (VII. 16.) MüM rendelet alapján	29/11/2001	31/12/2006
HU	12	2002	Vértesi Erőmű Rt.	6/03/2002	de 2001 a 2014
HU	14	2002	Sporttevékenységgel kapcsolatos állami támogatások	3/10/2002	31/12/2006
HU	16	2002	A Kisvállalkozás-fejlesztő Pénzügyi Rt. által végzett kockázati tőkebefektetések	24/07/2002	-
HU	17	2002	A pályakezdő munkanélküliek elhelyezkedésének támogatása	2/10/2002	31/12/2006
HU	18	2002	Megváltozott munkaképességűek foglalkoztatási támogatása a munkaügyi központok foglalkoztatási rehabilitációs eljárásáról, valamint a megváltozott munkaképességű munkanélküliek foglalkoztatását elősegítő egyes támogatásokról szóló 11/1998. (IV.19.) MüM rendelet alapján	2/10/2002	31/12/2006
HU	20	2002	Nemzeti Kutatási és Fejlesztési Programok	3/10/2002	31/12/2006

HU	21	2002	A Regionális Fejlesztési Holding Rt és Fejlesztési Társaságainak kockázati tőke befektetései	4/10/2002	-
HU	22	2002	Az Informatikai Kockázati Tőkealap kockázati tőkebefektetései	4/10/2002	-
HU	24	2002	Informatikai, Távközlés-fejlesztési és Frekvenciagazdálkodási Célelőirányzat	18/10/2002	31/12/2006
HU	26	2002	85/1998. Korm. rendelet a Magyar Export-import Bank kamatkiegyenlítési rendszeréről	17/10/2002	31/12/2006
HU	27	2002	Gazdaságépítési Célelőirányzat	17/10/2002	31/12/2006
HU	28	2002	Kis- és középvállalkozói Célelőirányzat	17/10/2002	31/12/2006
HU	29	2002	Regionális Gazdaságépítési Célelőirányzat	17/10/2002	31/12/2006
HU	30	2002	Turisztikai Célelőirányzat	18/10/2002	31/12/2006
HU	31	2002	Környezetvédelmi alap célfeladat fejezeti kezelésű Célelőirányzat	6/12/2001	31/12/2006
HU	32	2002	Központi Műszaki Fejlesztési Alapprogram	3/10/2002	31/12/2006
HU	33	2002	Fejlesztési adókedvezmény	18/10/2002	31/12/2006
MT	1	2002	Intrapriži zgħar u ta' daqs medju (Regolament 11 tar-Regolamenti ta' l-2001 dwar il-Promozzjoni tan-Negożju)	19/07/2001	-
MT	2	2002	Assistenza għat-taħriġ (Regolament 14 tar-Regolamenti ta' l-2001 dwar il-Promozzjoni tan-Negożju)	19/07/2001	-
MT	4	2002	Kredit ta' taxxa fuq l-investiment (Regolament 5 tar-Regolamenti ta' l-2001 dwar il-Promozzjoni tan-Negożju)	19/07/2001	-
MT	6	2002	Soft loans (Regolament 8 tar-Regolamenti ta' l-2001 dwar il-Promozzjoni tan-Negożju)	19/07/2001	-
MT	7	2002	Sussidji fuq imghax fuq self (Regolament 9 tar-Regolamenti ta' l-2001 dwar il-Promozzjoni tan-Negożju)	19/07/2001	-

MT	8	2002	Garanziji fuq self (Regolament 10 tar-Regolamenti ta' l-2001 dwar il-Promozzjoni tan-Negozju)	19/07/2001	-
MT	9	2002	Sussidju għall-Kultura.	6/04/2001	-
PL	4	2002	Warunki udzielania pomocy w specjalnych strefach ekonomicznych (Ustawa o specjalnych strefach ekonomicznych oraz Rozporządzenia Rady Ministrów w sprawie ustanowienia: Tarnobrzeskiej SSE, SSE "Starachowice", SSE w Krakowie, Wałbrzyskiej SSE, Warmińsko-Mazurskiej SSE, SSE w Mielcu, SSE w Kamiennnej Górze, Legnickiej SSE, Słupskiej SSE, Kostrzyńsko-Słubickiej SSE, Pomorskiej SSE, Łódzkiej SSE, Katowickiej SSE, Suwalskiej SSE)	8/08/2001	31/12/2017
PL	6	2002	Kryteria i tryb przyznawania i rozliczania środków finansowych ustalanych w budżecie państwa na naukę	20/12/2001	-
PL	13	2002	Program pomocy regionalnej dla przedsiębiorców prowadzących działalność gospodarczą w specjalnych strefach ekonomicznych	14/10/2002	até finais de 2017
PL	20	2002	Refundacja wynagrodzeń wypłacanych młodocianym pracownikom	14/10/2002	-
PL	24	2002	Szkolenia pracowników	14/10/2002	-
PL	41	2002	Stabilne zatrudnienie	14/10/2002	-
PL	44	2002	Program pomocy publicznej dla przedsiębiorców zatrudniających osoby pozbawione wolności	14/10/2002	-
SI	1	2002	Program ekološke sanacije rudarskih objektov in naprav za pridobivanje ogljikovodikov v Republiki Sloveniji	1/03/2000	1/03/2010
SI	3	2002	Program postopnega zapiranja rudnika Trbovlje Hrastnik	7/10/2002	31/12/2004
SI	4	2002	Dodelitev državne pomoči subjektom v ekonomskih conah	7/02/2002	31/12/2009
SI	5	2002	Sofinanciranje okoljskih naložb	29/11/2001	31/12/2008

SI	6	2002	Garancija Republike Slovenije za Termoelektrarno Šoštanj, za najetje kredita za ekološko sanacijo TEŠ - razžveplalne	21/06/2000	21/06/2012
SI	7	2002	Program ukrepov za spodbujanja podjetništva in konkurenčnosti za obdobje 2002-2006	22/07/2002	31/12/2006
SI	8	2002	Program izvedbe trajne opustitve izkoriščanja uranove rude in preprečevanja posledic rudarjenja v Rudniku urana Žirovski vrh	22/04/2002	31/12/2005
SI	10	2002	Sofinanciranje projektov iz proračunskega sklada za avdiovizualne medije	27/05/2002	31/12/2004
SI	11	2002	Sofinanciranje ustvarjanja programskih vsebin in razvoja tehnične infrastrukture na področju medijev	27/05/2002	31/12/2004
SI	12	2002	Program razvojnega prestrukturiranja Zasavske regije	11/06/2002	31/12/2004
SI	13	2002	Program spodbujanja razvoja v Posočju 2002-2006 (Soca 2006)	11/06/2002	31/12/2006
SI	14	2002	Kreditna shema za financiranje investicij v mikro in majhnih podjetjih ter pri podjetnikih posameznikih	11/06/2002	31/12/2008
SI	15	2002	Dodeljevanje pomoči gospodarskim družbam v času priprave programa prestrukturiranja iz sredstev kupnin za namene sanacije	11/06/2002	31/12/2004
SI	16	2002	Prenova in razvoj ATC Kanin Bovec d.o.o. - program investicij v obdobju od leta 2002 do leta 2004	10/09/2002	31/12/2004
SI	18	2002	Regionalna shema	7/10/2002	21/12/2006
SK	1	2002	VUB Bratislava	20/12/2001	31/12/2008
SK	2	2002	SES Tlmače	19/04/2002	31/12/2005
SK	3	2002	Embraco Slovakia	10/07/2002	31/12/2010

SK	4	2002	Ecco Slovakia	15/07/2002	31/12/2010
SK	5	2002	Edscha Slovakia	11/07/2002	31/12/2010
SK	6	2002	SACHS Slovakia	5/07/2002	31/12/2010
SK	7	2002	SEWS Slovakia	15/07/2002	31/12/2010
SK	8	2002	Holcim (Slovensko)	6/08/2002	31/12/2012
SK	9	2002	Bloomsbury Pacific Slovakia	20/08/2002	31/12/2012